



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 003 /2016**  
**185ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.11.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4535/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.12261-0**  
**AUTUANTE: ELIZABETH BARBOSA DE M. FALCÃO**  
**RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS DECLARADAS À SEFAZ.** Infração constatada mediante o cotejo entre as vendas declaradas nas DIES e as operações realizadas constantes nos relatórios das Administradoras de Cartão de Crédito/Débito. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

*"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.*

*Omissão de receitas de mercadorias tributadas cuja base de cálculo foi obtida pela diferença cartão de crédito ou débito disponibilizados pelas administradoras de cartões cfe planilha de fiscalização do ICMS com utilização do método análise econômico-financeira ref. 2009".*

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: BASE DE CÁLCULO 154.497,03 ICMS (17%) R\$ 26.264,49 MULTA (30%) R\$ 46.349,11

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.15834 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2012.21458 (fls. 06); Termo de Notificação nº 2012.25635 (fls. 06).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 09 a 25, dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 43 a 68, dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 69 a 80, dos autos.

O contribuinte interpôs recurso, conforme fls. 86 a 110 dos autos, pugnando pela nulidade da autuação sob o argumento de cerceamento do direito de defesa e no mérito pela improcedência da autuação em face da inocorrência da conduta infracional.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 421/2015 (fls. 114 a 117), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido confirmar a PROCEDÊNCIA da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer, conforme despacho de fls. 118 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, no exercício de 2009, no montante de R\$ 154.497,03 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), detectada através do confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/cêbito e as informações declaradas pela autuada à SEFAZ.

Os consumidores brasileiros utilizam cada vez mais os cartões de crédito/Débito na de aquisição de mercadorias e/ou bens dada a praticidade e prazo concedido para pagamento. A partir desta constatação, a análise das operações realizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito junto às empresas passou a ser uma ferramenta útil na fiscalização do ICMS.

O Estado do Ceará no intuito de criar mecanismos legais visando acompanhar as operações realizadas pelos consumidores cujo pagamento se processou por meio de cartão de crédito/débito estabeleceu por meio da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.975/2007, a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito/débito de fornecer informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos, a teor dos art. 82, X e 82-A, da referida lei.

*Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigado a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:*

*X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;*

*Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento*

*similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.*

É importante destacar que os relatórios oriundos das operadoras de cartões de crédito/débito apresentam os totais das vendas efetuadas por períodos. Portanto, bastante claro o trabalho fiscal realizado.

Constata-se que a Fiscalização executou o trabalho tomando como referência as informações que tiveram como lastro as operações realizadas pela própria autuada e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados, limitando-se, apenas, a arguir o cerceamento do direito de defesa.

Na realidade, o montante de receita omitido foi obtido a partir dos dados colhidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, sendo realizada uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei.

No presente caso, os agente fiscais adotaram a técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela autuada, através da DIEF, com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, considerando omissão de receitas a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro.

Destaca-se que as DIEF's apresentadas estavam zeradas, sendo tributado o total declarado pelas administradoras de cartão de crédito. Destaca-se que os montantes das vendas declaradas nas DIEF's relativas aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2009 foram deduzidos do total das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, sendo tributada somente a diferença apurada.

E não poderia ser diferente, pois se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, é de se concluir que as vendas realizadas pela empresa não estava acobertada por documento fiscal.

Em face das conclusões acima e considerando que o contribuinte não apresentou nenhum elemento hábil a descaracterizar as provas produzidas não há como recepcionar os argumentos edificados em sua impugnação e recurso como suficientes para ilidir a acusação fiscal.

As provas acostadas aos presentes autos são suficientes para caracterizar o ilícito fiscal. Não existe falta de clareza e precisão do *quantum debeatur* posto que este pode ser obtido mediante uma simples operação aritmética por meio do qual são comparadas as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito com as vendas declaradas a Sefaz na DIEF regularmente transmitida.

Diante do exposto, dúvida não há quanto a caracterização do ilícito denunciado, por infringência ao art. 169, inciso I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, *in verbis*:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem;*

Com relação à alegação da parte de que houve cerceamento do direito de defesa posto que não foi demonstrado no levantamento fiscal quais as mercadorias teriam saído do estabelecimento sem nota fiscal não prospera, porquanto o método utilizado no presente caso não há como identificar a mercadoria que saiu sem nota fiscal, pois se baseia em comparação entre os valores das operações resultante das vendas realizadas informado pelas administradoras de cartão de crédito/débito com os valores das vendas declaradas à SEFAZ por meio da DIEF.

Com relação a preliminar de nulidade por vício formal no lançamento fiscal não encontra amparo legal em razão da ação fiscal ter sido desenvolvida com absoluta regularidade, tendo em vista que foi realizada por autoridade competente e não impedida, além de estar devidamente amparada por ato designatório, no qual estão presentes o motivo e o período a ser fiscalizado.

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que a infração está materialmente comprovada, ficando a empresa responsável pela ação cometida, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>R\$</b>	<b>154.497,03</b>
<b>ICMS .....</b>	<b>R\$</b>	<b>26.264,49</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$</b>	<b>46.349,11</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>72.613,60</b>

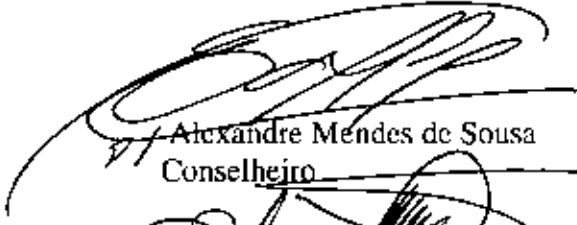
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CASA DOS RELOJOEIROS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, arguido pela recorrente: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

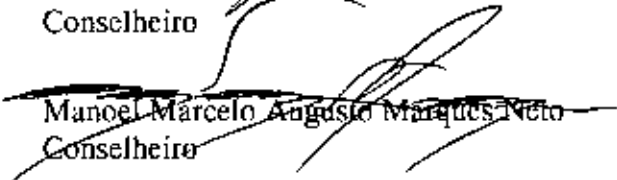
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2016

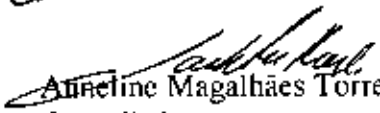
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

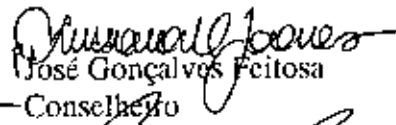
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

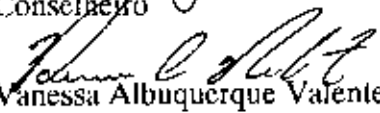
  
Ana Flávia Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 12/01/16